Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 02321/2008**
PROCESSO TC/MS	:	02224/2007
PROTOCOLO	:	852598
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	TANIA LUCIA CANDIDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2006, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Sr.ª Tânia Lúcia Candido.

A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º 937/2007, fls. 035/039-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Instituto Municipal em epígrafe, diante de irregularidades detectadas na composição e conteúdo da Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado na forma regimental, **não compareceu** nos autos para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos a respeito dos fatos noticiados pela digna 6ª IGCE, sendo então declarado revel no presente processo, conforme se observa na Certidão emitida pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator à fl. 042 -TC, datada de 30/11/07.

Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e tendo verificado a omissão do interessado perante a diligência executada por esta Corte de Contas, concluiu, ao final de sua Análise Conclusiva n.º 946/2008, fls. 047/051-TC, pela não aprovação destas Contas, se não vejamos:

> "**CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto , somos de opinião que a presente prestação de contas não oferece condições à aprovação nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:
>
> 1 - Não encaminhamento dos seguinte documentos;
>
> a) Balancete Financeiro, Comparativo da Receita e Comparativo da



Despesa referente ao mês de dezembro de 2006.

b)Decretos de créditos suplementares abertos no exercício.

c) Balancetes das contas da Razão.

2- O anexo 01 – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas encontra-se incorreta a forma apresentada,

3- O Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira do exercício de 2006, item 1.2 Despesas Orçamentária, o valor de outras Despesas Corrente (R$ 28.088,44) encontra-se diferente do anexo 01, 02 e 11.

4- O anexo 12 – Balanço Orçamentário encontra-se incorreta a forma apresentada.

5- No anexo 13 – Balanço Financeiro, em despesa extra-orçamentária foi lançada a importância de R$ 50,40 sob o título de IPSSQ e no anexo 17 – Demonstrativo de Dívida Flutuante este valor refere-se a IRRF.

6- Não encaminhamento dos extratos e conciliações bancárias separadas mês a mês, referente ao exercício de 2006.

7- Não encaminhamento da cópia da Lei de Criação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

8- Não encaminhamento de cópia da Avaliação Atuarial, conforme artigo 1º inciso 1º da Lei Federal 9717/98.

9- A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo estabelecido na alínea "f" do anexo VI do artigo 1º da IN/TC/MS nº 01/95 de 21/02/95."

Esta Auditoria, após examinar o processo pode confirmar as irregularidades relatadas pela digna 6ª IGCE, vindo a corroborar com o posicionamento adotado pela mesma, ao final da Análise Conclusiva n.º 946/2008, presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se incompleta no respeita a sua instrução processual obrigatória, apresentando-se com impropriedades de cunho contábil, em razão das falhas nos registros contábeis verificadas nos autos, observadas nas divergências de informes monetários entre anexos e demonstrativos que a instruem, propiciando com isso a interferência direta no levantamento do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame.

Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, acolhe as informações da 6ª IGCE para não se tornar repetitiva nos autos, e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se com diferenças monetárias que interferem no levantamento do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, estando incompleta no que respeita a sua instrução processual e, considerando-se ainda a omissão do interessado frente à diligência executada, é de opinião que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como



CONTAS IRREGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, aplicando-se ao responsável as sanções cabíveis previstas nos termos do Artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o Parecer.

Campo Grande, 12 de Novembro de 2008.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor